



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEHAB
CNPJ: 05.182.233/0034-34



Rua: Magnólia, nº 763, Aeroporto Velho.
CEP 68.020-800 - Santarém-PÁ, E-mail: sehab@santarem.pa.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2021/029

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2021-SEHAB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021-SEHAB/ 016/2021-SEHAB/ 17/2021-SEHAB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

JUSTIFICATIVA

DOS FATOS

Informa-nos ao Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEHAB a proximidade do fim da vigência dos Contratos nº 015/2021, 016/2021, 017/2021-SEHAB, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, considerando a necessidade da execução dos serviços notariais e de registros para dar continuidade nas atividades de regularização fundiária.

A contratação do serviço deste objeto constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Município, uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais, assim como tantos outros serviços necessários a esta administração. A Contratação dos serviços se faz necessária para que a Secretaria venha atender os casos em que são indispensáveis à validação de documentos por meio de cartórios, levando-se em consideração que esses serviços deverão atender a demanda dos processos relacionados a Regularização Fundiária, bem como: (autenticação e reconhecimento de firma, certidões, escrituras publicas entre outros).

Houve manifestação por parte da Administração no interesse da continuidade, dos serviços cartorários, inclusive com expressa autorização da Secretária Municipal para aditamento. Registre-se ainda o aceite por parte do contratado para continuar com os serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEHAB
CNPJ: 05.182.233/0034-34



Rua: Magnólia, nº 763, Aeroporto Velho.
CEP 68.020-800 - Santarém-PA, E-mail: sehab@santarem.pa.gov.br

Destarte que existe a previsão orçamentária para a prorrogação do contrato de serviços.

2

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEHAB



CNPJ: 05.182.233/0034-34

Rua: Magnólia, nº 763, Aeroporto Velho.

CEP 68.020-800 - Santarém-PA, E-mail: sehab@santarem.pa.gov.br

peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Segunda há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde está deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Nos casos de serviços³ continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionando da melhor maneira possível.

No caso em *examine*, considerando as razões e circunstâncias acima delineadas, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEHAB
CNPJ: 05.182.233/0034-34



Rua: Magnólia, nº 763, Aeroporto Velho.

CEP 68.020-800 - Santarém-PÁ, E-mail: sehab@santarem.pa.gov.br

NOTARIAIS E DE REGISTRO, é extremamente necessária para o desenvolvimento das atividades realizada por esta Secretaria.

Constatado os fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento dos contratos. Feito isto, é determinante comentar a manutenção do valor dos serviços para o novo período de contratação pretendido.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento.

DA CONCLUSÃO

Constatada a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito somos favoráveis à celebração do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 015/2021-SEHAB, 016/2021/2021, 017/2021-SEHAB com os CARTÓRIOS DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS, 3º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO E CARTÓRIO DO BAIRRO DA PRAINHA (SEDE), prorrogando seu prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024 e atualização do valor de acordo com o Código de Normas e Serviços Notariais de Registro do Estado do Pará, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

Santarém, 27 de dezembro de 2021.


JOICIANE MENDONÇA DOS SANTOS
Fiscal do Contrato